



Câmara Municipal

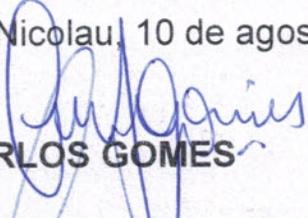
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 079/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 079/2021 – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta* – Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça e Trabalho
DATA, 17, 05, 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 079/2021

“Dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º – Fica determinada a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no município de São João da Boa Vista para atendimento às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º – As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, quantidade, e seus respectivos preços.

Art. 3º- O descumprimento do disposto previsto no *caput* deste artigo sujeitará ao infrator multa entre os valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000 (dez mil reais), após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único- No caso de reincidência, a multa prevista no *caput* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

23 08
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

30 08, 2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

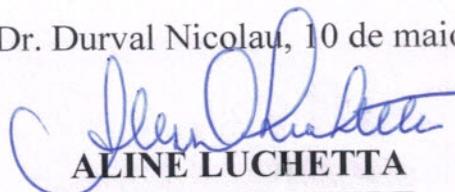
Este projeto tem como objetivo que padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares instalados e em funcionamento no Município de São João da Boa Vista garantam aos deficientes visuais informações em braile contidas nas gôndolas, produtos e alimentos oferecidos nestes estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços e quantidade.

É um ato de cidadania e respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais. Trata-se de medida necessária, uma vez que frequentar padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia-a-dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

Diante do acima exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de maio de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 7 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.624/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei nº 079, de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. O ponto a ser examinado é o da iniciativa da matéria. Nesse sentido, segundo as lições de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹.” (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do voto do Desembargado-relator, Márcio Bartolli, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132191-48.2018.8.26.0000, define bem essa atribuição normativa da Câmara de Vereadores

É inegável que a gestão das vias públicas, da segurança viária municipal e da mobilidade urbana são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada utilização e conservação. **No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.**

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 585.



Desse modo, não se trata de usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do **Prefeito Municipal** de administrar o município no que toca ao gerenciamento das vias e da segurança viária. **A atividade gerencial deve se pautar pelos preceitos legais pertinentes**, como aqueles previstos na lei questionada na presente ação. Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - **não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.**

7. Como se vê, não há qualquer inconstitucionalidade sob o prisma dos fundamentos suscitados pelo Prefeito teodorensense. (Grifo nosso).

Nesse passo, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos – conforme, aliá, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917.

Dito isso, quanto ao tema de fundo da questão posta a análise, cumpre trazer a colação os seguintes julgados do TJSP, os quais tiveram por objeto análise de constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar, com objetivo análogo ao da proposição analisada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 14.208, de 11 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braille sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167083-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem

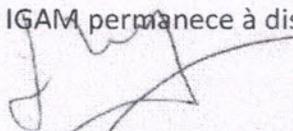


conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002472-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Portanto, tendo o projeto de lei 079/2021 objeto já declarado, em mais de uma oportunidade, constitucional pelo TJSP, não se verifica óbice jurídico à sua implementação.

III. Face ao exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei submetido à análise, visto que livre de vícios formal ou material, cabendo ao Plenário da Câmara a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

